

# ENSAIO SOBRE A DUPLA DIMENSÃO PROCEDIMENTAL DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA

## ESSAY ON THE PROCEDURAL DOUBLE DIMENSION OF THE INVERSE DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY APPLIED TO FAMILY LAW

**Simone Tassinari Cardoso Fleischmann**

Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutora e Mestre em Direito pela PUCRS.

**Caroline Pomjé**

Mestra em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.  
Advogada em Porto Alegre/RS.

---

**Resumo:** O presente estudo pretende analisar criticamente a aplicação do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica no direito de família. Para tanto, utilizando-se inicialmente de revisão bibliográfica e do método dedutivo, pretende-se desenvolver proposta de fracionamento do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica em dois momentos: um inicial, voltado à apreensão de provas sobre a ocorrência de abuso com o intuito fraudatório; e outro final, com o objetivo de efetiva desconsideração da personalidade e retomada dos bens desviados do acervo conjugal.

**Palavras-chave:** Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Partilha. Família. Procedimento.

**Abstract:** The present study intends to critically analyze the application of the institute of inverse disregard of legal personality in Family Law. Therefore, using the bibliographic review and the deductive method, it is intended to develop a proposal of fractionation of the procedure of the disregard of the legal personality in two moments: an initial, aimed at the apprehend of evidence on the occurrence of abuse with the purpose of fraud; an another end, with the objective of effective disregard of the personality and resumption of property diverted from the assets of marriage.

**Keywords:** Inverse disregard of legal personality. Division of property. Family. Procedure.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Da desconsideração da personalidade jurídica – **3** Conclusão

---

## 1 Introdução

O divórcio, previsto no Código Civil entre os arts. 1.571 e 1.582, traz como principal efeito a dissolução do vínculo e da sociedade conjugal. Para além disso, enseja a extinção do regime de bens que então era aplicado aos nubentes,<sup>1</sup> conduzindo à necessidade de partilha do patrimônio familiar. Ocorre que, para além das questões envolvendo divisão patrimonial – e seus reflexos econômicos, portanto –, o término dos vínculos afetivos acaba produzindo efeitos em diferentes ordens da vida dos sujeitos,<sup>2</sup> sendo que o impacto produzido pela necessidade de partilha dos bens do casal pode acabar conduzindo à prática de desvio patrimonial por um dos ex-consortes. Mais do que o mero desvio patrimonial para outra pessoa física: muitas vezes, está-se diante de ex-cônjuge ou ex-companheiro que, no intuito de prejudicar o ex-consorte, vale-se de pessoa jurídica da qual é sócio, transferindo a ela bens que deveriam figurar no patrimônio comum do casal e, conseqüentemente, ser objetos de partilha.

Maria Berenice Dias, a respeito, destaca diferentes artifícios que costumam ser empregados com o intuito de desviar patrimônio pertencente a ambos os cônjuges: (1) registro de bens móveis e imóveis em nome da pessoa jurídica da qual um dos cônjuges/companheiros participa; (2) retirada fictícia do sócio da empresa, o qual vende sua parte na sociedade a terceiro, “a fim de afastar da partilha as quotas sociais ou o patrimônio do casal que havia sido revertido ao ente societário”; (3) dissolução da sociedade, com a finalidade de ocultar patrimônio partilhável; (4) alteração contratual; (5) percepção de pró-labore, pelo sócio, que não condiz com o padrão de vida ostentado.<sup>3</sup> Tal fenômeno é potencializado na medida em que o Código Civil, em seu art. 978, dispensa a outorga conjugal ao cônjuge empresário, independentemente do regime de bens, estabelecendo terreno fértil ao desenvolvimento de manobras fraudatórias.<sup>4</sup>

Nesse sentido, com o intuito de possibilitar que os bens que foram ardilosamente desviados retornem ao patrimônio comum do casal que se encontra partilhando os bens, o ordenamento jurídico brasileiro aceita a utilização da desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa para a qual o patrimônio conjugal restou desviado.<sup>5</sup> Cabe destacar, aqui, a necessidade de que, antes

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 147.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 335.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 348-349.

<sup>4</sup> MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 110.

<sup>5</sup> FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. A desconsideração da personalidade jurídica na partilha de bens conjugais: uma abordagem de law and economics. *Revista da Associação Mineira de Direito e Economia*, Belo Horizonte, v. 12, p. 78-95, 2014. p. 79-80.

de se proceder à análise pormenorizada do procedimento a ser adotado para alcançar os bens do sócio que foram desviados à pessoa jurídica, realize-se um estudo, ainda que breve, acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em sua modalidade direta.

## 2 Da desconsideração da personalidade jurídica

Diante da utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em decorrência de fraudes patrimoniais, passa-se à análise dos pressupostos e dos requisitos que se mostram necessários à utilização de tal instrumento no ordenamento brasileiro contemporâneo. Além disso, restará analisado o procedimento a ser observado, considerando a superveniência do Código de Processo Civil de 2015, que tratou especificamente do tema nos arts. 133 a 137, como modalidade de intervenção de terceiros.

### 2.1 Conceituação e desenvolvimento do instituto

Dispõe o art. 985, do Código Civil, que “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)”. A aquisição da personalidade jurídica faz com que a sociedade se torne capaz de direitos e obrigações na ordem civil para a prática dos atos que determinaram sua criação, isto é, para preencher sua função no mundo jurídico.<sup>6</sup>

Para além disso, podem ser identificados ao menos três efeitos decorrentes da personificação da sociedade: (1) aquisição da plena capacidade para se tornar sujeito de direito e para exercer direitos e contrair obrigações; (2) autonomia na atuação, com distinção da atuação realizada pela pessoa física enquanto gestora da sociedade; e (3) autonomia patrimonial, isto é, a atribuição de um “patrimônio distinto e inconfundível com o de seus sócios”.<sup>7</sup>

O terceiro efeito decorrente da personificação da sociedade é aquele que guarda maior proximidade com o tema do presente estudo. Assim, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica faz com que o patrimônio social como regra não

<sup>6</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 157.

<sup>7</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 159.

responda pelas dívidas de seus respectivos sócios, mas apenas pelas dívidas da própria sociedade.

Ocorre que tal separação patrimonial, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, não é absoluta. Havendo um desvirtuamento da pessoa jurídica, a doutrina e a jurisprudência passaram a desenvolver mecanismos com a finalidade de coibir práticas fraudulentas. Entre tais mecanismos, vislumbra-se o desenvolvimento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.<sup>8</sup>

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – também por muitos denominada simplesmente *disregard doctrine* – desenvolveu-se a partir de uma elaboração teórica no âmbito dos tribunais norte-americanos, visando a eliminar as práticas ilícitas que vinham sendo perpetradas junto às pessoas jurídicas em virtude da autonomia patrimonial ostentada por elas.<sup>9</sup> Aponta a doutrina que o desenvolvimento primordial do instituto da desconsideração da personalidade jurídica se deu junto à jurisprudência norte-americana, em 1809, no caso *Bank of United States v. Deveaux*: nele, o Juiz Marshall procedeu ao levantamento do véu da pessoa jurídica, considerando as características particulares de cada sócio individual.<sup>10</sup>

Oitenta e oito anos depois da primeira manifestação jurisprudencial norte-americana sobre o tema, sobreveio o caso inglês *Solomon v. Solomon & Co.* (1897), tido por muitos doutrinadores como o efetivo *leading case* acerca do tema:

Neste *leading case*, Aaron Salomon era um próspero comerciante individual na área de calçados que, após mais de trinta anos, resolveu constituir uma *limited company* (similar a uma sociedade anônima fechada brasileira), transferindo seu fundo de comércio a tal sociedade. Em tal companhia, Aaron Salomon tinha vinte mil ações, e outros seis sócios, membros de sua família, apenas uma cada um. Além das ações, ele recebeu várias obrigações e garantias, assumindo a condição de credor privilegiado da companhia.

Em um ano, a companhia mostrou-se inviável, entrando em liquidação, na qual os credores sem garantia restaram insatisfeitos. A fim de proteger os interesses de tais credores, o liquidante pretendeu uma indenização pessoal de Aaron Salomon, uma vez que a companhia era ainda a sua atividade pessoal, pois os demais sócios

<sup>8</sup> HARRIS, Thomas V. Washington's Doctrine of Corporate Disregard. *Wash. L. Rev.*, 56, 253, 1980/1981. p. 253.

<sup>9</sup> MADALENO, Rolf. A 'disregard' no direito de família. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano XX, n. 57, p. 57-66, mar. 1993. p. 60.

<sup>10</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 67-68.

eram fictícios. O juízo de primeiro grau e a Corte de Apelação desconsideraram a personalidade da companhia, impondo a Salomon a responsabilidade pelos débitos da sociedade. Tal decisão foi reformada pela Casa dos Lordes, que prestigiou a autonomia patrimonial da sociedade regularmente constituída, mas estava aí a semente da *disregard doctrine*.<sup>11</sup>

Importa destacar, a respeito do caso *Solomon v. Solomon & Co.*, que embora a Casa dos Lordes tenha reformado a decisão – prestigiando, como visto, a autonomia patrimonial da empresa –, esse antecedente permitiu que, em 1916, no caso *Daimler Co. Ltd. v. Continental Tyre & Rubbar Co.*, fosse aplicada a técnica da desconsideração da personalidade jurídica.<sup>12</sup>

No desenvolvimento doutrinário acerca do tema, verifica-se como precursora do estudo sistemático acerca da desconsideração da personalidade jurídica a tese elaborada por Rolf Serick, entre 1952 e 1953, junto à Universidade de Tübingen, denominada “Forma jurídica e realidade das pessoas jurídicas”.<sup>13</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica começou a ser desenvolvida e delineada com base no disposto no art. 20, do Código Civil de 1916, que dispunha que “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”.<sup>14</sup> A partir disso, a primeira abordagem doutrinária no país a respeito do tema foi realizada por Rubens Requião, em conferência realizada no Paraná e publicada em dezembro de 1969,<sup>15</sup> na *Revista dos Tribunais*. Rubens Requião destacou importante característica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica: tal teoria “não visa a anular a personalidade jurídica mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem”.<sup>16</sup>

Ainda, importa diferenciar as duas modalidades básicas possíveis de desconsideração da personalidade jurídica: direta e inversa. Por meio da desconsideração direta (também denominada “desconsideração regular”), “os bens dos sócios

<sup>11</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. Teoria geral e direito societário. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1. p. 240.

<sup>12</sup> MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 38-39.

<sup>13</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. Desvio da pessoa jurídica. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano XVI, n. 47, p. 195-212, nov. 1989. p. 198.

<sup>14</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica*. Dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira (Jurimetria/Empirical Legal Studies). São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 50.

<sup>15</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. Desvio da pessoa jurídica. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano XVI, n. 47, p. 195-212, nov. 1989. p. 204.

<sup>16</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 410, ano 58, p. 12-24, dez. 1969. p. 3.

ou administradores respondem por dívidas da pessoa jurídica”.<sup>17</sup> Essa modalidade encontra-se prevista no art. 50, do Código Civil, e no art. 28, do Código de Defesa do Consumidor. Através dela, o magistrado desconsidera a tradicional regra da separação patrimonial existente entre sócios e sociedade, impondo às pessoas físicas que integram a sociedade o dever ressarcitório. Contudo, a desconsideração da personalidade jurídica “não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador”.<sup>18</sup>

Nesta segunda hipótese (denominada “desconsideração inversa”, “indireta” ou “invertida”), são os bens da pessoa jurídica que acabam respondendo pelas dívidas dos sócios ou administradores.<sup>19</sup> Como destaca Rolf Madaleno, em tal situação está-se diante de abuso da personalidade física, uma vez que o indivíduo, valendo-se do uso fraudulento ou abusivo da personalidade jurídica, procede ao desvio de algum direito ou patrimônio para a pessoa jurídica – em prejuízo, especialmente, das relações familiares.<sup>20</sup> A desconsideração inversa da personalidade jurídica, assim, restaria legitimada quando “a sociedade se tornou mera extensão da pessoa física do sócio, como pode acontecer quando um cônjuge transfere maliciosamente os bens do casamento para a empresa da qual é sócio”.<sup>21</sup> Em outras palavras: verificando o magistrado que a pessoa jurídica era manuseada como um escudo para proteção do patrimônio particular de um sócio, estaria autorizado a proceder à desconsideração da personalidade jurídica, atingindo aqueles bens que foram maliciosamente transferidos à sociedade.<sup>22</sup>

Nesse sentido, o Enunciado nº 283, da IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal no ano de 2006, reconheceu a possibilidade de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica (apesar da então inexistência, em nosso ordenamento, de disposições legais acerca do tema), nos

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio. A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao direito de família e das sucessões – Parte 1. *Migalhas*, 25 out. 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI267804,51045-A+desconsideracao+da+personalidade+juridica+e+suas+aplicacoes+ao>. Acesso em: 16 maio 2020.

<sup>18</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 399.

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio. A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao Direito de Família e das sucessões – Parte 1. *Migalhas*, 25 out. 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI267804,51045-A+desconsideracao+da+personalidade+juridica+e+suas+aplicacoes+ao>. Acesso em: 16 maio 2020.

<sup>20</sup> MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 80-81.

<sup>21</sup> MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 81.

<sup>22</sup> SILVA, Leonardo Toledo da. *Abuso da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 31.

seguintes termos: “é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

Dois anos depois, em 2008, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0, perante a 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo,<sup>23</sup> indicou a possibilidade real de aplicação da modalidade inversa de desconsideração da personalidade jurídica – apesar, ainda, da inexistência de disposição legal específica no ordenamento brasileiro. Cuidava-se de julgamento de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferira o requerimento formulado nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios para desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas CAO A Montadoras de Veículos S/A e Hyundai CAO A do Brasil Ltda. Diante da verificação de confusão patrimonial existente entre os patrimônios do agravado (Carlos Alberto de Oliveira Andrade) e das sociedades Hyundai CAO A do Brasil Ltda. e CAO A Montadora de Veículos S/A, procedeu-se à desconsideração inversa da personalidade jurídica, buscando-se atingir bens que foram maliciosamente destinados pela pessoa física à pessoa jurídica com o intuito de impedir o acesso de credores a esse patrimônio. Atualmente, o Código de Processo Civil traz disposição expressa sobre essa modalidade de desconsideração, uma vez que afirma serem aplicáveis à desconsideração inversa da personalidade jurídica todas as disposições constantes no capítulo que trata do incidente (art. 133, §2º, do CPC/2015).

Por fim, ainda no que diz respeito ao instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, destaca-se que sua incidência tem “como limite a participação do sócio desconsiderado no patrimônio social, a fim de evitar brusca descapitalização da pessoa jurídica e imposição de indevido ônus aos demais sócios, os quais não violaram os pressupostos da limitação de responsabilidade”.<sup>24</sup> Por óbvio, como exceção a esta limitação encontram-se os casos em que a própria participação societária de outrem foi financiada fraudulentamente, com intuito de desvio patrimonial.

## 2.2 Dos pressupostos e requisitos para que se proceda à desconsideração da personalidade jurídica

No que tange aos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, procede-se à exposição da disciplina trazida por Leonardo Netto Parentoni em

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0*. Vigésima Nona Câmara de Direito Privado. Relator: Pereira Calças. Publicado em 10.12.2008.

<sup>24</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica*. Dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira (Jurimetria/Empirical Legal Studies). São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 79.

sua tese denominada “Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica”. Para mencionado autor, existiriam cinco pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica: (1) existência de centro autônomo de imputação de direitos e deveres, dotado de patrimônio próprio; (2) atividade praticada por meio desse centro; (3) atividade formalmente lícita; (4) inobservância do distanciamento entre a atividade desempenhada pelo centro de imputação e a conduta de seus membros; e (5) inexistência de responsabilidade pessoal e direta dos membros.<sup>25</sup>

Enquanto isso, os requisitos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica variarão conforme a teoria base utilizada e conforme a natureza da relação de direito material subjacente. Isso porque existem no direito brasileiro duas formulações acerca da desconsideração da personalidade jurídica: a teoria maior (ou subjetiva) da personalidade jurídica e a teoria menor (ou objetiva) da personalidade jurídica.

Para a teoria maior, a desconsideração da personalidade jurídica exigiria a prova sobre o abuso da personalidade jurídica aliado ao prejuízo ao credor.<sup>26</sup> Logo, a teoria maior condiciona a aplicação da desconsideração à presença da “manipulação fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica”.<sup>27</sup>

Por outro lado, o mesmo não procede quando se está diante da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Neste caso, “existe completo desprezo à forma jurídica, sendo suficiente, tão somente a demonstração da insolvência da empresa e a não satisfação do crédito”.<sup>28</sup> Desta maneira, ante o inadimplemento de uma obrigação por parte da sociedade, em sendo os sócios solventes, haveria a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, alcançando-se o patrimônio dos sujeitos que compõem o quadro societário da empresa.<sup>29</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro alberga as duas teorias, em diferentes circunstâncias. No âmbito do Código Civil, o art. 50 encampa a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica ao prever a possibilidade de sua aplicação diante de “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de

<sup>25</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica*. Dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira (Jurimetria/Empirical Legal Studies). São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 63-67.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao direito de família e das sucessões. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 25, p. 9-30, jan./fev. 2018. p. 15.

<sup>27</sup> MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 75.

<sup>28</sup> MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 77.

<sup>29</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. Teoria geral e direito societário. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1. p. 246.

finalidade, ou pela confusão patrimonial”. Portanto, não basta o mero inadimplemento das obrigações societárias para que o credor busque a satisfação do seu crédito junto ao patrimônio dos sócios: é preciso que o requisito constante do art. 50, do Código Civil, reste igualmente presente. Dada sua previsão expressa no âmbito do Código Civil, verifica-se aplicação para as relações fundadas em vínculos familiares ou sucessórios, incidindo, conseqüentemente, “para as fraudes praticadas entre cônjuges e entre herdeiros”.<sup>30</sup> Em sentido diverso, porém, Rolf Madaleno afirma que no âmbito do direito das famílias seria aplicável a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica na medida em que não haveria espaço temporal e processual para “longas divagações doutrinárias e demoradas demandas processuais envolvendo terceiros que sofreram os efeitos da episódica desconsideração”.<sup>31</sup>

Apesar do entendimento de Rolf Madaleno acerca da aplicação da teoria menor da desconsideração nas relações familiares, a aplicação de mencionada teoria tem ocorrido, no direito nacional, apenas no âmbito do Direito do consumidor e do direito ambiental. Para tal teoria, basta “a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para pagamento de suas obrigações”.<sup>32</sup> Assim, deve “ser suportada pela empresa o risco de sua atividade econômica e não pelo terceiro com quem contratou, ou pelos sócios e administradores do ente jurídico, indiferente à inexistência de conduta culposa ou dolosa dos sócios ou administradores”.<sup>33</sup>

No presente estudo parte-se do entendimento de que nas relações familiares é aplicável o disposto no art. 50, do Código Civil, com utilização da teoria maior e da modalidade inversa da desconsideração da personalidade jurídica, seguindo o entendimento de Paulo Lôbo.<sup>34</sup> Assentado este ponto, frisa-se que contemporaneamente o Código de Processo Civil disciplina procedimento específico a ser observado pelas partes e pelo Poder Judiciário para que se proceda à desconsideração da personalidade jurídica, de modo que esta análise será realizada na sequência.

<sup>30</sup> TARTUCE, Flávio. A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao direito de família e das sucessões. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 25, p. 9-30, jan./fev. 2018. p. 15.

<sup>31</sup> MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 79.

<sup>32</sup> FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. A desconsideração da personalidade jurídica na partilha de bens conjugais: uma abordagem de law and economics. *Revista da Associação Mineira de Direito e Economia*, Belo Horizonte, v. 12, p. 78-95, 2014. p. 83.

<sup>33</sup> MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 79.

<sup>34</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 150.

## 2.3 Procedimento previsto no Código de Processo Civil de 2015

Em vigor desde 18.3.2016, o Código de Processo Civil atual disciplinou, nos arts. 133 a 137, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, inserindo-o como uma modalidade de intervenção de terceiros.

Tanto à parte interessada quanto ao Ministério Público (quando lhe couber intervir no processo) é conferida legitimidade para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133, CPC/15), havendo necessidade de que o pedido de desconconsideração observe os pressupostos previstos em lei (art. 133, §1º, CPC/15). Neste ponto, importa mencionar o posicionamento de Leonardo Netto Parentoni no que condiz com a instauração de ofício do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica: “em se tratando de relações privadas, sem presunção legal de vulnerabilidade, não faria sentido aplicar de ofício a disregard doctrine, pelo risco de comprometer a imparcialidade do magistrado e a autonomia das partes”.<sup>35</sup> Tal entendimento é corroborado pelo próprio Código Civil de 2002, o qual prevê – no art. 50 – a necessidade de requerimento formulado pela parte ou pelo Ministério Público. Inegável, assim, que a instauração *ex officio* do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica violaria as previsões do princípio dispositivo em sentido material,<sup>36</sup> de modo que o Poder Judiciário se imiscuiria em tarefa que é atribuída à parte autora e/ou ao Ministério Público.

Diante de sua natureza incidental, tem-se a possibilidade de que se proceda à desconconsideração da personalidade jurídica independentemente de ajuizamento de ação própria para sua cognição. Assim, “será nos próprios autos do processo, após provocação para tal, que o magistrado estabelecerá o contraditório e a ampla defesa para o pleno conhecimento e análise meritória do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em questão”.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconconsideração contemporânea da personalidade jurídica*. Dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira (Jurimetria/Empirical Legal Studies). São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 86.

<sup>36</sup> O princípio dispositivo em sentido material encontra-se previsto já no art. 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que afirma que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. Referido princípio vincula-se com a possibilidade de o cidadão requerer ou não a tutela jurisdicional, por meio do processo, para a resolução das controvérsias particulares. Relaciona-se, portanto, diretamente à autonomia dos sujeitos para definir se determinada questão será submetida à análise judicial e o que será levado à apreciação do Poder Judiciário. Outras indicações referentes ao princípio dispositivo em sentido material são localizadas no art. 141, também do CPC/2015.

<sup>37</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. O “incidente” da desconconsideração da personalidade jurídica: apontamentos à luz do novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Novo CPC doutrina selecionada: parte geral*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1. p. 1137.

Ainda, quando requerido ao longo do procedimento (seja em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução fundada em título executivo extrajudicial, a teor do art. 134, CPC/15), o pedido de descon sideração da personalidade jurídica enseja a suspensão do processo (art. 134, §3º, CPC/15). Tal suspensão, entretanto, não ocorre quando o requerimento de descon sideração é formulado já na petição inicial – neste caso, não se procede à instauração do incidente nem ocorre a suspensão do processo (art. 134, §2º, CPC/15).

O requerimento de descon sideração deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais previstos na legislação material (art. 50, CCB/2002, c/c art. 134, §4º, do CPC/15). No ponto, a partir das modificações promovidas pela Lei nº 13.874, de 2019, o art. 50, do Código Civil brasileiro, encontra-se atualmente com a seguinte redação, a seguir transcrita:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, descon siderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a descon sideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Tem-se, conseqüentemente, uma determinação pelo próprio diploma civil acerca de quais práticas seriam consideradas desvio de finalidade e confusão patrimonial. Assim, enquanto essas duas situações apresentam-se como os requisitos materiais que devem ser comprovados pelo requerente para que o juízo proceda à desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, os parágrafos do art. 50 fornecem mais indicativos sobre as condutas empresárias que podem ser caracterizadas como fraudulentas. Nesse sentido, “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores”, por exemplo, pode ser verificável quando a pessoa jurídica passa a ser titular de bens que, na realidade, são usufruídos pelo seu sócio, mas que foram atribuídos à empresa com a finalidade de evitar eventual partilha em decorrência do término da sociedade conjugal. A confusão patrimonial, por sua vez, poderá ser constatada nas hipóteses em que a sociedade reiteradamente realiza o adimplemento de obrigações do sócio ou do administrador da empresa (ou vice-versa); além disso, nas situações em que ocorrem transferências de ativos ou de passivos entre sócios e sociedade sem as respectivas contraprestações, bem como em outras situações que ensejem a caracterização de descumprimento da autonomia patrimonial da sociedade em relação aos seus sócios.

O art. 50, do Código Civil, portanto, fornece os indicativos sobre as práticas que, se constatadas no âmbito de uma empresa, poderão ensejar a desconsideração da personalidade jurídica daquela entidade. Em ocorrendo a instauração do incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 135, do CPC/15. Seja na desconsideração direta ou na desconsideração inversa da personalidade jurídica, o terceiro (sócios ou a sociedade) somente poderá ser alcançado pela eficácia da decisão que desconsiderar a personalidade jurídica mediante instauração do procedimento adequado para tanto e mediante a prolação de decisão determinando a desconsideração, no bojo de tal procedimento. Isso porque esse procedimento “demanda contraditório específico e prova igualmente específica sobre a ocorrência dos pressupostos legais que a autorizam”.<sup>38</sup> A instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica somente será dispensada nas ocasiões em que o requerimento de desconsideração já acompanha a própria petição inicial. Nessa situação, conforme prevê o art. 134, §2º, do CPC/2015, o sócio ou a pessoa jurídica serão desde logo citados para integrarem aquele procedimento. Contudo, isso não significa “que o contraditório e a prova dos pressupostos legais da desconsideração estejam dispensados: de modo nenhum. Num

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil. Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 112-113.

e noutro caso é imprescindível o respeito ao direito ao contraditório e ao direito à prova do terceiro”.<sup>39</sup>

O procedimento previsto pelo Código de Processo Civil de 2015 visa a conferir maior segurança jurídica aos sócios e empresários comerciais, haja vista a necessidade de observância do direito fundamental ao contraditório.<sup>40</sup> Sendo o requerimento de desconconsideração acolhido, tem-se como efeito a ineficácia da alienação ou oneração de bens (art. 137, CPC/15).<sup>41</sup> Importa mencionar, ainda, o teor dos enunciados nº 11 e 42, aprovados na I Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em agosto de 2017. O Enunciado nº 11 estabelece que “aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica”. Como menciona Flávio Tartuce, a desconconsideração expansiva (ou sucessão de empresas, ou desconconsideração econômica) ocorre quando “há a ampliação da responsabilidade de uma pessoa jurídica para outra, evidenciando o conluio fraudulento praticado pelos sócios ou administradores de ambas”.<sup>42</sup> Por sua vez, o Enunciado nº 42 dispõe sobre o cabimento da “concessão de tutela provisória de urgência em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica” – o que já vem sendo observado em vários acórdãos que “deferem a tutela provisória de urgência para bloqueio ou arresto de bens do fraudador, seja ele pessoa natural ou jurídica”.<sup>43</sup>

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 112-113.

<sup>40</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; LOBO, Arthur Mendes; LIBLIK, Regiane França. Tipologia das sociedades e a desconconsideração da personalidade jurídica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, p. 523-542, set./dez. 2018. p. 527.

<sup>41</sup> No ponto, destacam-se as considerações trazidas por Wambier *et al.*: “Uma dúvida processual bastante comum é a seguinte: a decisão que decreta a desconconsideração da personalidade jurídica implica na condenação dos sócios? Ao que tudo indica não há conteúdo condenatório. A decisão declara que existe um vínculo jurídico entre a pessoa jurídica responsável principal pela dívida, e o sócio, o qual será considerado um responsável secundário, em razão de um evento abusivo previsto em lei (confusão patrimonial, desvio de finalidade, insolvência fraudulenta etc.). É a prova do referido evento que autoriza que o juiz ignore a separação patrimonial, para sujeitar os sócios às medidas executivas. Em última análise, a pessoa jurídica da devedora perde a eficácia pontual e especificamente em relação às medidas executivas e os sócios são declarados responsáveis secundários. Fosse o caso de condenação dos sócios, a decisão se tornaria um título executivo e, portanto, deveria especificar uma sanção executiva, qualificando as partes, o objeto da prestação e os limites objetivos da coisa julgada. Equivale dizer, a decisão judicial somente resolve uma questão processual, determinando que o sócio se torne parte executada no processo, mesmo que ele não seja devedor, mas mero responsável” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; LOBO, Arthur Mendes; LIBLIK, Regiane França. Tipologia das sociedades e a desconconsideração da personalidade jurídica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, p. 523-542, set./dez. 2018. p. 529).

<sup>42</sup> TARTUCE, Flávio. A desconconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao direito de família e das sucessões. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 25, p. 9-30, jan./fev. 2018. p. 24-25.

<sup>43</sup> TARTUCE, Flávio. A desconconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao direito de família e das sucessões. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 25, p. 9-30, jan./fev. 2018. p. 24-25.

## 2.4 Da dupla dimensão procedimental da desconsideração inversa da personalidade jurídica

Tradicionalmente, como visto, a desconsideração inversa da personalidade jurídica tem como efeito principal a ineficácia dos atos praticados com intuito fraudatório. Pela concepção clássica e pela ordenação legislativa existente, havendo indícios de fraude à meação, por exemplo, a parte interessada e legitimada poderá formular requerimento para que seja instaurado o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil de 2015, seja incidentalmente seja por intermédio de ação autônoma.

A questão que se coloca em tal situação, no entanto, diz respeito à produção probatória quanto ao preenchimento dos pressupostos materiais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa e, ao mesmo tempo, ao momento em que a avaliação sobre a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração e sobre a possibilidade de sua decretação ocorrerá. Isso porque o próprio procedimento de desconsideração da personalidade jurídica acaba sendo utilizado para que seja franqueada a verificação dos dados da empresa e a confirmação da ocorrência ou não de fraudes patrimoniais. O acesso às informações da pessoa jurídica, conseqüentemente, ocorre por intermédio do procedimento de desconsideração – enquanto que o art. 134, §4º, do CPC/2015, determina que o próprio requerimento de desconsideração já deveria demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica (quais sejam, desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, na forma do art. 50, do CCB/2002). O procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, que deveria se revestir de caráter excepcional, acaba sendo instaurado para possibilitar a verificação sobre o seu próprio cabimento.

Contudo, pensando-se especificamente em uma relação familiar, como fazer com que a parte mais vulnerável da relação possa ter acesso às informações da empresa para que, a partir do conhecimento sobre elas, possa ser verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração? Por outro lado, como assegurar que a mera afirmação de uma das partes, desacompanhada de qualquer respaldo probatório, possa dar início à instauração de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica?

O problema posto, assim, diz respeito à utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica como um meio para que se comprove a ocorrência do abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, quando a comprovação sobre o abuso de personalidade jurídica deveria ser pressuposta à instauração do incidente, por conta do disposto no art. 133, §1º, do CPC/2015.

Diante deste cenário, propõe-se o desmembramento do hoje conhecido incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em duas dimensões: uma, mais rasa, voltada a possibilitar o acesso a informações da sociedade; outra, mais profunda, efetivamente referente à desconconsideração da personalidade jurídica diante da comprovação (na primeira fase/dimensão) da presença dos pressupostos autorizadores do levantamento do véu da sociedade.

A viabilidade de organização de um mesmo procedimento em duas fases ou dimensões distintas é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro na hipótese, por exemplo, da ação de exigir contas. Em tal modalidade de demanda, que se localiza entre os procedimentos especiais previstos na codificação processual civil (art. 550 a art. 553, CPC/2015), o objetivo primordial centraliza-se na apuração sobre “a existência ou não da pretensão às contas”;<sup>44</sup> caso se verifique a existência de saldo a partir das contas apuradas, “o feito continuará para impor ao réu o ressarcimento dos prejuízos por ele gerados. Essa consequência, entretanto, é meramente acidental na ação, e faz surgir uma segunda fase no procedimento”.<sup>45</sup>

O procedimento, na situação da ação para exigir contas, assim, desenvolve-se em duas fases distintas: em um primeiro momento, verifica-se o preenchimento dos requisitos voltados à existência do direito de exigir as contas; em um segundo momento, superada a avaliação sobre a existência do direito à ação, passa-se à apuração sobre a adequação ou não das contas que foram prestadas pela contraparte, possibilitando-se inclusive a condenação ao pagamento de eventual saldo.<sup>46</sup>

O paralelo apresentado com a ação de exigir contas volta-se, unicamente, para demonstrar como, com base nas necessidades do direito material, pode o processo civil adequar-se com a previsão de procedimentos especiais, divididos em fases diversas conforme a tutela do direito substancial assim exija. A criação de procedimentos especiais, como bem sinaliza Ravi Peixoto, pode se fundamentar em razões históricas, pela conveniência momentânea e local, ou mesmo a partir das especificidades do direito material.<sup>47</sup>

<sup>44</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil. Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 158.

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil. Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 158.

<sup>46</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil. Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 158.

<sup>47</sup> PEIXOTO, Ravi. Aspectos controversos da ação de exigir contas: uma visão a partir do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 4. Coleção Novo CPC: Doutrina Selecionada. p. 362.

No caso do incidente de desconsideração da personalidade, eventual desmembramento do procedimento em duas fases distintas nas demandas que envolvam discussões familiares – não com a criação de um procedimento especial, mas apenas com a definição de quais questões serão objeto de apreciação em cada momento processual – teria como fundamento assegurar, simultaneamente, a possibilidade de que a parte interessada tenha acesso a determinadas informações da sociedade e o direito da sociedade de não ter seu patrimônio atingido por medidas cautelares, por exemplo, antes de qualquer comprovação sobre o preenchimento dos pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

A fim de viabilizar tal proposta, o momento inicial do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica poderia ser voltado a uma análise sumária quanto ao cabimento do incidente. Nesse momento, verificada a legitimidade para requerer a instauração do procedimento (art. 133, CPC/2015), proceder-se-ia à análise sobre a presença de algum indicativo quanto ao preenchimento dos pressupostos previstos na legislação material (desvio de finalidade ou confusão patrimonial). Nesse momento inicial, o requerimento quanto à produção de determinadas provas já poderia ser formulado pela parte autora, a fim de que ela tivesse condições mínimas de comprovar a presença dos pressupostos previstos na legislação para que se proceda à desconsideração da personalidade jurídica.

Para verificar a importância de tal proceder, basta imaginar a situação de uma pessoa que, enfrentando um processo de divórcio ou de dissolução de união estável, não dispõe de qualquer meio de comprovar que o ex-marido/ex-companheiro (ou ex-esposa/ex-companheira) reiteradamente efetuava o pagamento das despesas da empresa, ou vice-versa (situação que, conforme disposto no art. 50, §2º, inc. I, do CCB/2002, pode vir a caracterizar confusão patrimonial entre sócio e sociedade). A impossibilidade de que o requerente efetue essa prova decorre, simplesmente, do fato de não ter acesso à conta bancária do(a) ex e da respectiva empresa, não havendo outra forma de comprovar o adimplemento. Situação semelhante condiz com a impossibilidade de que o divorciando tenha conhecimento sobre qual o patrimônio imobilizado pertencente à sociedade em que o ex-cônjuge/ex-companheiro figurava como sócio. Nessas situações, portanto, apesar de o requerente imaginar a existência de confusão patrimonial, precisaria se valer do próprio procedimento de desconsideração da personalidade jurídica para poder averiguar se os pressupostos para sua instauração estariam presentes.

Assim, poder-se-ia cogitar da presença de um momento inicial no procedimento, voltado à verificação da legitimidade do requerente para pleitear a desconsideração e, ainda, à existência de provas mínimas quanto à presença dos requisitos autorizadores, sendo tal organização procedimental compatibilizada com as necessidades do direito material, especialmente nos casos de direito de família que

muitas vezes envolvem, de um lado, uma pessoa que realiza a administração de todo o patrimônio familiar e, de outro, uma pessoa que não tem acesso a tais informações, restando evidentemente prejudicada nos contextos de divórcio e de dissolução de união estável. Assim, em não havendo provas à disposição da parte autora, poder-se-ia cogitar a realização de determinadas buscas prévias com o intuito de verificar a viabilidade de instauração da segunda fase do procedimento. Em tal circunstância, ter-se-ia a concretização da conformação da “regra processual com as necessidades do direito material e dos casos concretos”.<sup>48</sup>

Situação semelhante à defendida quanto à organização dessa primeira dimensão da desconsideração da personalidade jurídica foi verificada no julgamento do Recurso Especial nº 1.626.493/SC, pelo Superior Tribunal de Justiça. Em tal ocasião, restou consignado que, diante da gravidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade, “o pedido de quebra de sigilo bancário da pessoa jurídica, para que a ex-cônjuge consiga um mínimo de conhecimento sobre o patrimônio imobilizado em cotas, constitui um minus que deve ser deferido [...]”.<sup>49</sup> Consequentemente, diante da presença de indícios de transferências irregulares do ex-cônjuge em prol da pessoa jurídica, a quebra do sigilo bancário apresentou-se no caso concreto como uma possibilidade prévia à desconsideração efetiva da personalidade jurídica. Tal requerimento poderia ser formulado antecipadamente, com o intuito de fornecer subsídios ao posterior requerimento de desconsideração. Ainda assim, no entanto, apresentar-se-ia como uma aplicação rasa da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, baseada em indícios, visando a angariar elementos para sua efetiva aplicação.

Deferidas as providências prévias à aplicação “completa” da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e verificada a presença de elementos probatórios suficientes para que se concluísse pela presença dos pressupostos previstos pelo direito material (conforme exigência do art. 133, §1º, do CPC/2015), poder-se-ia cogitar da continuidade do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, com a formulação de requerimento de efetiva ineficácia dos atos praticados com intuito fraudatório.

Tal medida, absolutamente gravosa ao sócio e à pessoa jurídica, somente teria cabimento, assim, diante da presença de respaldo probatório suficiente, obtido mediante procedimento em contraditório – com a oportunidade de defesa por parte do sócio e da pessoa jurídica.

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 171-172.

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.626.493/SC*. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.9.2016, publicação: 4.10.2016. Disponível em: <http://www.portaljustica.com.br/acordao/1915335>. Acesso em: 16 maio 2020.

Tais garantias não se apresentam como formas de inibir a responsabilização do sócio fraudador, mas sim de garantir que a proteção juridicamente conferida à pessoa jurídica não seja desfeita com a simples presença de *indícios* de abuso da personalidade da empresa. Seriam necessárias efetivas *provas*, as quais poderiam ser obtidas por meio de procedimento específico para tal fim, consistente em uma primeira etapa da aplicação do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica.

### 3 Conclusão

Do exposto no presente estudo, as seguintes conclusões podem ser sinteticamente apresentadas: (1) a aquisição da personalidade jurídica traz consigo o efeito de ensejar a separação entre os bens que compõem o acervo patrimonial da empresa e os bens particulares dos sócios; (2) o instituto da desconconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser aplicado no âmbito do direito das famílias, considerando, por exemplo, as situações de partilha de bens em decorrência do divórcio e a comprovação de que parte do patrimônio que deveria compor a meação foi indevidamente direcionada à pessoa jurídica, sendo que para que se dê a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessária a observância de procedimento específico previsto no Código de Processo Civil de 2015, como uma modalidade de intervenção de terceiros; (3) o requerimento deve ser formulado por quem detenha legitimidade para tanto, sendo descabida a desconconsideração da personalidade jurídica *ex officio* pelo Poder Judiciário, por violação ao princípio dispositivo em sentido material; (4) a desconconsideração da personalidade jurídica traz como efeito a declaração de ineficácia dos atos praticados em abuso da personalidade. Logo, por ser medida extrema, que excepciona a limitação de responsabilidade existente no âmbito das pessoas jurídicas e que conduz à ineficácia dos atos praticados pelo sócio, a desconconsideração da personalidade jurídica deve ser deferida quando presentes os pressupostos materiais para seu reconhecimento (art. 133, §1º, do CPC/2015 c/c art. 50, CCB/2002); (5) diante disso, pode-se cogitar de uma dupla dimensão procedimental da desconconsideração da personalidade jurídica: em um primeiro plano se encontraria a possibilidade de deferimento de medidas com o intuito de angariar provas do preenchimento dos pressupostos materiais para o deferimento da medida; em um segundo momento, então, diante da devida comprovação da presença dos pressupostos, poder-se-ia proceder à efetiva desconconsideração da personalidade jurídica,

com a declaração da ineficácia dos atos praticados com o intuito fraudatório; (6) em ambas as dimensões, porém, o devido processo legal deverá ser respeitado, mormente considerando que a desconsideração da personalidade jurídica corresponde à medida absolutamente excepcional, e que como tal deve ser mantida.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; POMJÉ, Caroline. Ensaio sobre a dupla dimensão procedimental da desconsideração inversa da personalidade jurídica aplicada ao direito de família. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 63-81, jan./mar. 2021.

---

Recebido em: 16.05.2020

1º parecer em: 14.07.2020

2º parecer em: 09.09.2020